

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732

DECISÃO: PL Nº 024/2024 Processo: 1181501/2023

Interessado: JARKISOMIR OLIVEIRA SANTOS

Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei

5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 344/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; Auto de Infração Nº 500034099/2023, contra a Pessoa Física JARKISOMIR OLIVEIRA SANTOS, devido ao exercício llegal por pessoa física, referente a construção de um galpão comercial com 100,00m², coberto com telha cerâmica e madeira; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6° da Lei 5.194/66 - "art. 6° - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500034099/2023, com redução da multa para o patamar mínimo, devido a regularização do fato gerador da infração por meio da ART PB20230580233; considerando os termos do parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração à ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JARKISOMIR OLIVEIRA SANTOS foi autuado pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/07/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/07/2023 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o interessado interpôs recurso da decisão da Câmara ao plenário do Crea-PB em 01 de dezembro de 2023. CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica, que a luz da legislação após análise de toda documentação probatória. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato gerador, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500034099/2023, com redução da multa para o patamar mínimo, ou seja, R\$ 1.276,71 (valor corrigido). Encaminhamos para apreciação e julgamento por parte do Plenário. É o Parecer e Voto. S. M. J. deste plenário. Conselheiro: ALINE COSTA FERREIRA. DECIDIU aprovar por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas RENAN GUIMARÃES DE Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANCA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYERICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE. WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA . Suplentes: RENATA MEIRA LIMA, substituindo regimentalmente o titula.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024

Eng Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO Presidente